CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 162/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Daniell Rendall

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *"ESTABELECE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAS UNIDADES PÚBLICAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NATAL."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se o presente parecer de análise do **Projeto de Lei nº 162/2025**, de autoria do Vereador Daniell Randall, que institui o Programa de Equipe Multidisciplinar nas Unidades Públicas de Ensino do Município de Natal, com o objetivo de promover apoio psicossocial, educacional e de saúde aos alunos, pais e comunidade escolar de forma geral, mediante realização periódica de mutirões

composta por profissionais diversas áreas, incluindo da saúde, educação e serviço social, nas escolas da rede pública municipal.

Para tanto, o Programa seria estabelecido pela atuação conjunta da Secretaria Municipal de Educação (SME) e da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), com os profissionais. Ademais, há ênfase no atendimento a alunos neurodivergentes, especialmente aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Nesse sentido, propõe ainda o desenvolvimento da formação continuada de professores com a finalidade de identificar de forma precoce demandas específicas desse grupo de estudantes.

Portanto, a proposição visa fortalecer o atendimento integrado e inclusivo, ao contribuir para o desenvolvimento integral dos estudantes e, com isso, para a melhoria da qualidade do ambiente escolar.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

O Projeto de Lei surge em contexto de crescente preocupação com a saúde, a inclusão de alunos neurodivergentes e suporte educacional aos alunos da rede pública, especialmente àqueles com necessidades especiais. Nesse

sentido, a parceria entre as Secretarias de Educação e Saúde representa avanço na articulação intersetorial para o atendimento integral dos estudantes.

Portanto, a proposta alinha-se aos princípios constitucionais, como o direito à educação, à saúde e à inclusão social, buscando atender demandas reconhecidas pela comunidade escolar e pela sociedade referentes às necessidades de acompanhamento multiprofissional.

2.2. Constitucionalidade

Numa análise acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 162/2025, o projeto de lei em tela respeita a competência constitucional destinada aos municípios, conforme o art. 30, I, da CRFB/88 ao legislar acerca de assunto de interesse local.

Ademais, não viola a iniciativa privativa do chefe do executivo, uma vez que, sendo aplicável em decorrência do princípio da simetria, não se encaixa a matéria legislativa que trata o projeto de qualquer dos assuntos dispostos no art. 61, § 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No que diz respeito à matéria legislativa em si, há uma plausibilidade e harmonia com os princípios constitucionais de respeito e promoção do direito à saúde e à educação, e em conformidade com os direitos sociais, dispostos nos arts. 6º (direitos sociais), 196 e 205 da Constituição Federal. Tudo isso consoante ao que foi estabelecido pelo constituinte originário quanto à responsabilidade do Estado para com a saúde, de acordo com o art. 196, da CRFB/88.

Assim, a iniciativa legislativa mostra-se adequada da perspectiva constitucional em seu núcleo material e em âmbito formal (competência e

procedimento), uma vez que trata de política pública de interesse local, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo, que é responsável pela coordenação e execução do programa.

Destarte, não se identificam vícios formais ou materiais que comprometam a constitucionalidade da matéria.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

Em síntese, o projeto de Lei observa os limites legais e regulamentares, ao prever que o programa seja coordenado pelas Secretarias Municipais de Educação e Saúde, ao utilizar-se de profissionais já lotados, sem criação de cargos ou despesas que não estejam previamente autorizadas ou orçadas, o que acarretaria um entrave do ponto de vista orçamentário e de sua viabilidade.

Por fim, as ações previstas respeitam a legislação vigente, inclusive as normas relativas à gestão pública, saúde, educação e assistência social, áreas integradas no projeto a ser estabelecido.

2.4. Impacto Jurídico e Social

Do ponto de vista jurídico, o projeto cria mecanismos institucionais claros para o atendimento integrado nas escolas públicas, sem invadir competências exclusivas do Executivo, pois deixa a cargo da administração municipal a operacionalização.

Por outro lado, o impacto social tende a ser positivo, pois o programa visa ampliar o acesso a serviços de saúde e apoio educacional, especialmente tocando na necessidade de alunos com TEA e outras neurodivergências, ao

promover efetivamente a inclusão, prevenção e maior qualidade na formação escolar.

Com isso, a iniciativa contribui para a melhoria do ambiente escolar e da qualidade de vida dos estudantes e suas famílias, de forma eficaz e humanizada.

2.5. Viabilidade

Considerando que o programa utilizará profissionais já lotados nas Secretarias e prevê a realização de mutirões mediante a análise da demanda no ambiente escolar, sua implantação é viável do ponto de vista administrativo e financeiro, desde que haja planejamento e coordenação adequada.

Ademais, a parceria entre as Secretarias facilita a otimização dos recursos existentes, e a capacitação contínua prevista poderá fortalecer as ações nas escolas sem necessidade de despesas adicionais significativas.

3. VOTO

Ante o exposto, opina-se **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº 162/2025**, de autoria de Daniell Rendall, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e relevância social.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 16 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador